



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



12

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 30/10/2018

72 TC-016758/989/18

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Antônio Caldini Crespo (Prefeito), Marina Elaine Pereira (Secretária de Saúde) e Carlos Camargo Costa (Presidente do Conselho de Administração).

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada do Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI, na rede de atenção às urgências e emergências de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do sistema único de saúde – SUS, norteado pelo Plano Operativo Assistencial – POA.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditivo celebrado em 13-04-18.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em exame, o 1º **Termo Aditivo de prorrogação do Convênio nº 22.792/2016**, celebrado, em 13/04/2017, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** com o **GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CANCER INFANTIL - GPACI**, com vistas à inserção articulada e integrada do GPACI na rede de atenção às urgências e emergências de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do SUS.

1.2. O Aditamento ora em apreço foi assinado em 13/04/2018 com a finalidade de prorrogar por 12 meses, a partir de 13/04/2018, a execução do Convênio acima mencionado e acrescer R\$ 3.727.641,00 ao valor anual estimado, resultando o montante de R\$ 19.1823.814,52 para o próximo período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Consoante exposto no relatório da Unidade Regional de Sorocaba, UR-9, não foram constatadas falhas de natureza formal e material, tendo atestado que o ajuste foi devidamente justificado, autorizado e publicado, concluindo pela sua **regularidade** (evento 11.3).

1.4. Foi franqueada vista dos autos ao MPC, nos termos do artigo 69, II, do Regimento interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



13

2.VOTO

2.1. A análise dos autos revela não haver óbices ao reconhecimento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Convênio – PA 22.792/2016, abrigado o eTC-9054/989/17, julgado regular pela C. Segunda Câmara, sessão de 19/09/2017.

2.2. O instrumento foi justificado, autorizado, publicado e formalizado, nos termos da legislação vigente.

2.3. Ante ao exposto, acompanho a instrução dos autos e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Termo aditivo em exame.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

